



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.558/2018

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º - Fica proibido o descarte de resíduos sólidos nas vias e logradouros públicos do Município de Aquidauana/MS.

Art. 2.º - Entende-se por via pública e logradouro público os espaços reconhecidos oficialmente pela Administração do município, destinados ao uso comum dos cidadãos e a circulação de pessoas e veículos.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, por Decreto Municipal, se necessário, qualificar quais as áreas e espaços a serem reconhecidos como via pública e logradouro público, para fim de aplicação desta Lei.

Art. 3.º - Para os fins desta Lei compreende-se como resíduos sólidos:

- I** - aqueles resultantes de atividades domiciliares, inclusive os com características perigosas.
- II** - bens inservíveis oriundos de residência, cuja forma e o volume os impeçam de ser removidos através da coleta regular.
- III** - resíduos de poda e capina.
- IV** - resíduos da construção civil.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

V - resíduos particulares decorrentes da limpeza de terrenos e aqueles gerados em eventos realizados em área pública.

VI - resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, serviços de saúde humana e animal, ou em quaisquer outros estabelecimentos, independente do volume diário, bem como os rejeitos.

Parágrafo único - O rol de qualificação dos resíduos sólidos constante neste artigo não é exaustivo e sim exemplificativo, cabendo ao Poder Executivo, se necessário, complementá-lo por Decreto, acrescentando outras espécies de material de acordo com o interesse público e proteção do cidadão aquidauanense, sempre visando dar efetividade a aplicação da presente lei.

Art. 4.º - Estão sujeitas às disposições previstas nesta Lei as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 5.º - Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade até a destinação final em local determinado pela Administração Municipal ou coleta regular pelo Poder Público, cabendo ao responsável o seu correto acondicionamento, sendo vedado o seu descarte em desconformidade com a presente Lei.

CAPITULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 6.º - Constituem infrações a presente Lei:

I - lançar, depositar, permitir ou propiciar a deposição de resíduos sólidos, bens inservíveis, resíduos da construção civil e/ou resíduos de poda de árvores, de terrenos baldios, logradouros públicos, rios, lagos, lagoas, riachos, canais, córregos ou às suas margens, ou ainda em qualquer outro local não permitido pelo Poder Público.

II - descartar resíduos em sarjetas e caixas receptoras.

III - deixar nos logradouros públicos containers para deposição de entulho depois de atingida sua capacidade máxima.

IV - derramar ou dispor nos logradouros públicos estopa, graxa, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento, gesso e similares.

V - deixar, nos logradouros públicos, terra, entulho ou materiais de construção.

VI - realizar a preparação de concretos e argamassas em logradouros públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

VII - descarregar ou vaziar águas servidas nos logradouros públicos.

VIII - dispor nos logradouros públicos pneus, medicamentos, seringas, resíduos dos serviços de saúde, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, componentes ou equipamentos eletroeletrônicos, embalagens plásticas utilizadas para armazenar agrotóxicos e similares.

IX - apresentar os resíduos sólidos para a coleta fora dos dias e horários determinados pelo Poder Público.

X - apresentar para coleta os resíduos sem acondicionamento ou com acondicionamento inadequado.

XI - violar recipientes acondicionadores de resíduos sólidos urbanos, provocando o espalhamento do conteúdo nos logradouros.

XII - deixar de acondicionar e disponibilizar para a coleta os resíduos gerados durante e imediatamente após o término de feiras livres, passeatas, espetáculos ou quaisquer eventos que propiciem o acúmulo de resíduos sólidos nos logradouros públicos.

XIII - lançar dos veículos estacionados e em movimento qualquer objeto, resíduo ou rejeito.

XIV - dispor nos logradouros ou acondicionadores públicos animais ou partes de animais mortos.

XV - deixar de proceder ao recolhimento, acondicionamento e destinação adequados dos excrementos de animais.

XVI - urinar e/ou defecar em logradouros públicos.

XVII - descartar nos logradouros públicos materiais provenientes da distribuição de panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda.

XVIII - utilizar residência particular para acumular resíduos sólidos em quantidade desproporcional que venha a prejudicar o direito de vizinhança e dos moradores da localidade.

XIX - efetuar a queimada de resíduos sólidos.

Art. 7.º - Será considerado infrator a pessoa física ou jurídica que, por si ou seus prepostos, cometer, ordenar, constringer, auxiliar ou se beneficiar da prática de infração às normas contidas nesta Lei.

Art. 8.º - As infrações previstas nesta Lei serão classificadas em média, grave e gravíssima:

I - são de natureza **MÉDIA** as infrações tratadas nos incisos III, VII, IX, X e XIII, do art. 6.º.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

II – são de natureza **GRAVE** as infrações tratadas nos incisos I, II, IV, V, VI, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX, do art. 6.º.

III – constitui de natureza **GRAVISSIMA** a infração tratada no inciso VIII, do art. 6.º.

CAPÍTULO III
PENALIDADES

Art. 9.º - O responsável pelo descumprimento e por infração as regras da presente lei será apenado no âmbito administrativo com multa, sem prejuízo de outras penalidades de caráter administrativo, ambiental e criminal, devidamente apuradas no âmbito das competências legais.

Art. 10 - Se a infração constituir crime a autoridade responsável deverá solicitar abertura do procedimento de apuração junto à polícia judiciária.

Art. 11 - Em caso de reincidência o infrator ficará sujeito à penalidade em dobro.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á reincidente o cidadão ou a pessoa jurídica que já houver sido penalizado por qualquer infração presente nesta Lei.

Art. 12 - As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 13 - Além do pagamento da respectiva multa, as infrações contidas neste artigo obrigam os responsáveis a remover os resíduos dos logradouros no prazo estipulado pela fiscalização, a contar da lavratura da notificação ou da autuação.

Art. 14 - Sempre que possível, e somente nas hipóteses em que o infrator for pessoa física, o servidor designado para a atividade fiscalizatória deve agir de forma a conscientizá-lo, aplicando-lhe a multa e conferindo-lhe a oportunidade de corrigir a conduta dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1.º - Caso o infrator adote as providências determinadas pela autoridade responsável para correção da conduta no prazo estabelecido, a notificação de multa caducará perdendo o seu efeito.

§ 2.º - Os benefícios do art. 14 e parágrafo anterior poderão ser conferidos uma única vez ao mesmo infrator.

§ 3.º - Findo o prazo previsto no art. 14, sem que o infrator tenha removido os resíduos, fica confirmada a notificação e auto de infração da multa aplicada e majorada o valor da penalidade em 50% (cinquenta por cento).

§ 4.º - Quando da remoção pelo Ente Público autuante, as despesas correrão por conta do infrator.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 15 - Os valores das multas, para pessoa física, serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidas conforme os seguintes critérios:

- I - Infração média, multa de R\$ 100,00 (cem reais).
- II - Infração grave, multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
- III - Infração gravíssima, multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Art. 16 - Os valores das multas, para pessoa jurídica, serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidas conforme os seguintes critérios:

- I - Infração média, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- II - Infração grave, multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
- III - Infração gravíssima, multa de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Art. 17 - As multas dispostas nesta Lei terão seus valores atualizados anualmente de acordo com o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá estabelecer, por Decreto Municipal, novos valores para as infrações, sendo vedado, por este instrumento, a sua redução.

CAPÍTULO IV **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 18 - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, designando o procedimento contencioso administrativo, órgãos responsáveis pela fiscalização, aplicação das multas e a respectiva cobrança.

§ 1.º - Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei;

§ 2.º - A arrecadação derivada da aplicação de multas deverá ser revertida para a melhoria do sistema de limpeza urbana do Município de Aquidauana;

Art. 19 - No exercício da atividade de fiscalização, o servidor designado poderá fazer uso de quaisquer provas materiais lícitas, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamento audiovisual ou outros meios tecnológicos disponíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§ 1.º - O Poder Executivo poderá, por Decreto Municipal, delegar atribuição de fiscalização de que trata esta lei para servidores públicos municipais de qualquer cargo e carreira, desde que passe por treinamento adequado ao desempenho da atribuição ou para servidores dos conveniados.

§ 2.º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com outros órgãos estaduais e federais para o fim de fiscalização e aplicação de penalidade prevista na presente lei.

§ 3.º - Qualquer cidadão que, tendo conhecimento de fatos que possam caracterizar as infrações previstas nesta Lei, poderá ofertar, preservado o anonimato e o sigilo, denúncia ao Poder Público Municipal junto a Secretaria Municipal de Saúde, que adotará as providências necessárias a apuração da denúncia.

Art. 20 - Fica estabelecida a gratificação por desempenho de fiscalização a ser paga ao servidor público do município ou dos conveniados que desempenhe as atribuições previstas nesta lei.

§ 1.º - A gratificação será paga por notificação realizada ou por realização de meta mensal prevista pelo órgão fiscalizador.

§ 2.º - A vigência da gratificação, valor e as demais condições para o seu pagamento serão fixados através de Decreto Municipal.

Art. 21 - A notificação e auto de infração serão lavradas em um único documento, contendo duas vias e deverá conter o número do documento de identificação do notificado (CPF, se pessoa física; CNPJ, se pessoa jurídica), nome completo ou razão social, seu endereço, data, hora e local da infração, sua descrição e dispositivo legal em que está fundamentada, data da constatação, prazo para correção, se houver, prazo para pagamento da multa e para defesa, e nome, matrícula e assinatura do servidor designado, acompanhada de registro fotográfico quando necessário.

§ 1.º - A notificação e auto de infração ainda deverá conter a ressalva prevista no art. 14, §§ 1.º, 3.º e 4.º.

§ 2.º - Caso a infração seja atribuída à motorista de veículo automotor, deve a notificação conter a placa do veículo e suas características.

Art. 22 - Nos casos de perigo e dano ao meio ambiente ou qualquer outra modalidade de crime, deverá ser encaminhada denúncia a autoridade ambiental, Delegacia de Polícia ou Ministério Público, a fim de que o infrator responda pela conduta criminosa, não isentando o infrator das penalidades desta Lei.

Art. 23 - A ciência da notificação e auto de infração quando não for realizada pessoalmente, poderá ser feita por via postal com aviso de recebimento (AR), por meio da rede mundial de computadores, e-mail, redes sociais, aplicativos de mensagens, mensagens eletrônicas, Diário



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana/MS, fixação em mural dos órgãos de Poder Judiciário ou Executivo.

§ 1.º - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto e não sabido ou de insucesso na ciência via AR, esta poderá ser feita por meio de publicação no Diário Oficial do Município, afixação no muro de avisos do Poder Judiciário ou do Poder Executivo e será considerada efetivada após 20 (vinte) dias da publicação.

§ 2.º - O infrator que tiver conhecimento, de modo inequívoco, por qualquer outra forma, do auto de infração não poderá alegar falta de notificação em sede de defesa, estando tal formalidade dispensada neste caso.

Art. 24 - A notificação e o auto de infração serão expedidos, ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 25 - O pagamento da multa deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias úteis a contar da data em que tomou ciência da notificação e auto de infração.

Art. 26 - O infrator poderá apresentar defesa até a data prevista para o pagamento da multa através de petição escrita endereçada à Comissão de Julgamento, contendo qualificação do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda, bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo;

§ 1.º - Apresentada a defesa essa será autuada em processo administrativo devidamente numerado e identificado, interromperá a contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, que deve ser proferida em no máximo 30 (trinta) dias, prorrogáveis, de forma motivada, por igual período;

§ 2.º - A Comissão referida no caput deverá ser criada no prazo de 30 (trinta) dias contatos a partir da publicação da presente lei e será composta pelo Presidente, Relator e Membro com seus respectivos suplentes.

§ 3.º - A Comissão de Julgamento formará livremente sua convicção, fundamentada em razões de fato e de direito podendo determinar as diligências que entender necessárias, até a decisão final.

§ 4.º - Os erros materiais, bem como os casos de omissão, obscuridade ou contradição advinda da decisão proferida pela Comissão de Julgamento poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do impugnante, neste último caso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5.º - O impugnante será intimado da decisão administrativa final através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana/MS, da qual caberá no prazo de 05 (cinco) dias úteis,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

pedido de reconsideração ou recurso administrativo ao Procurador Jurídico do Município, que deverá emitir decisão no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 27. Após a intimação do impugnante acerca da decisão administrativa final, mantida a penalidade sem que o pagamento tenha sido efetuado, deve a quitação da multa realizar-se imediatamente, não sendo paga, o valor será acrescido de juros de mora à razão de 1%, calculados "pro rata die".

§ 1.º - Ao fim do prazo amigável para pagamento o Poder Público deverá a proceder à inserção do nome do infrator junto aos órgãos de proteção ao crédito e CADIM (Cadastro Informativo Municipal), cartório de títulos e protestos, independente de ação judicial, bem como poderá enviar à Procuradoria Geral do Município, a fim de que sejam inscritos em dívida ativa, os autos de infração que não tenham sido pagos na esfera administrativa ou extrajudicial.

§ 2.º - O pagamento da multa não sana o objeto da infração, nem isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

CAPÍTULO IV
DA APURAÇÃO DAS MULTAS

Art. 28 - Para a imposição das multas previstas nesta Lei, os agentes de fiscalização deverão observar a gravidade do fato conjuntamente com os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1.º - Agravam a aplicação da multa, no percentual de 100% (cem por cento), a reincidência, a exposição do meio ambiente, saúde pública e segurança do cidadão, a tentativa de obter ou a obtenção de vantagem pecuniária e a tentativa de obstar a fiscalização.

§ 2.º - O percentual de reincidência incidirá cumulativamente com acréscimo estabelecido no § 3º do art. 14, desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Sem prejuízo das penalidades definidas no Capítulo II, o Poder Executivo fica autorizado a proceder à apreensão de quaisquer materiais, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas ou veículos utilizados no descarte irregular de resíduos sólidos, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

§ 1.º - As despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, bem como as de remoção e disposição final dos resíduos descartados inadequadamente são de responsabilidade do infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§ 2.º - O Poder Executivo deverá estabelecer por Decreto Municipal o preço a ser cobrado pela remoção dos resíduos e guarda dos bens apreendidos, levando em consideração o preço praticado no mercado, tempo de trabalho, material utilizado e interferência na rotina administrativa de limpeza urbana.

§ 3.º - Por cada dia de armazenamento ou guarda dos bens apreendidos será cobrada diária, em conformidade com o Código Tributário Municipal, dependendo, pois, da ocupação que advir dos mesmos bens apreendidos e das medidas implementadas pelo Poder Público para a apreensão.

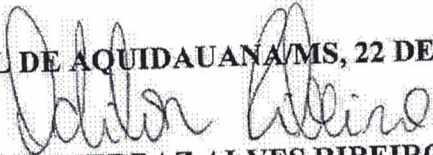
§ 4.º - Fica O Poder Executivo autorizado a levar a leilão os bens apreendidos e não reclamados ou retirados no prazo de 90 (noventa) dias após sua apreensão, observada, no que couber, a legislação relativa à licitação, a Lei Orgânica do Município de Aquidauana e o Código Tributário Municipal.

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 31 - Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, divulgar esta lei através de campanha educativa, visando conscientizar a população.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 22 DE FEVEREIRO DE 2018.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

§ 2.º - O pagamento da multa não sana o objeto da infração, nem isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

CAPITULO IV DA APURAÇÃO DAS MULTAS

Art. 24 - Para a imposição das multas previstas nesta Lei, os agentes de fiscalização deverão observar a gravidade do fato conjuntamente com os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1.º - Agravam a aplicação da multa, no percentual de 100% (cem por cento), a reincidência, a exposição do meio ambiente, saúde pública e segurança do cidadão, a constatação ou confirmação da existência, no local da infração, de foco e doenças relacionadas aos mosquito da Dengue, a tentativa de obter ou a obtenção de vantagem pecuniária e a tentativa de obstar a fiscalização.

§ 2.º - O percentual de reincidência incidirá cumulativamente com acréscimo estabelecido no § 3.º, do art. 12, desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Sem prejuízo das penalidades definidas no Capítulo II, o Poder Executivo fica autorizado a proceder à apreensão de quaisquer materiais, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas ou veículos, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

§ 1.º - As despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, bem como as de remoção e disposição final dos resíduos, são de responsabilidade do infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2.º - O Poder Executivo deverá estabelecer, por Decreto Municipal, o preço a ser cobrado pela remoção dos resíduos e guarda dos bens apreendidos, levando em consideração o preço praticado no mercado, tempo de trabalho, material utilizado e interferência na rotina administrativa de limpeza urbana.

§ 3.º - Por cada dia de armazenamento ou guarda dos bens apreendidos será cobrada diária, em conformidade com o Código Tributário Municipal, dependendo, pois, da ocupação que advir dos mesmos bens apreendidos e das medidas implementadas pelo Poder Público para a apreensão.

§ 4.º - Fica o Poder Executivo autorizado a levar a leilão os bens apreendidos e não reclamados ou retirados no prazo de 90 (noventa) dias após sua apreensão, observada, no que couber, a legislação relativa à licitação, a Lei Orgânica do Município de Aquidauana e o Código Tributário Municipal.

Art. 26 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 27 - Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, divulgar esta lei através de campanha educativa, visando conscientizar a população local.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico

LEI ORDINÁRIA N.º 2.558/2018

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Fica proibido o descarte de resíduos sólidos nas vias e logradouros públicos do Município de Aquidauana/MS.

Art. 2.º - Entende-se por via pública e logradouro público os espaços reconhecidos oficialmente pela Administração do município, destinados ao uso comum dos cidadãos e a circulação de pessoas e veículos.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, por Decreto Municipal, se necessário, qualificar quais as áreas e espaços a serem reconhecidos como via pública e logradouro público, para fim de aplicação desta Lei.

Art. 3.º - Para os fins desta Lei compreende-se como resíduos sólidos:

I - aqueles resultantes de atividades domiciliares, inclusive os com características perigosas.

II - bens inservíveis oriundos de residência, cuja forma e o volume os impeçam de ser removidos através da coleta regular.

III - resíduos de poda e capina.

IV - resíduos da construção civil.

V - resíduos particulares decorrentes da limpeza de terrenos e aqueles gerados em eventos realizados em área pública.

VI - resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, serviços de saúde humana e animal, ou em quaisquer outros estabelecimentos, independente do volume diário, bem como os rejeitos.

Parágrafo único - O rol de qualificação dos resíduos sólidos constante neste artigo não é exaustivo e sim exemplificativo, cabendo ao Poder Executivo, se necessário, complementá-lo por Decreto, acrescentando outras espécies de material de acordo com o interesse público e proteção do cidadão aquidauanense, sempre visando dar efetividade a aplicação da presente lei.

Art. 4.º - Estão sujeitas às disposições previstas nesta Lei as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 5.º - Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade até a destinação final em local determinado pela Administração Municipal ou coleta regular pelo Poder Público, cabendo ao responsável o seu correto acondicionamento, sendo vedado o seu descarte em desconformidade com a presente Lei.

CAPITULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 6.º - Constituem infrações a presente Lei:

I - lançar, depositar, permitir ou propiciar a deposição de resíduos sólidos, bens inservíveis, resíduos da construção civil e/ou resíduos de poda de árvores, de terrenos baldios, logradouros públicos, rios, lagos, lagoas, riachos, canais, córregos ou às suas margens, ou ainda em qualquer outro local não permitido pelo Poder Público.

II - descartar resíduos em sarjetas e caixas receptoras.

III - deixar nos logradouros públicos containers para deposição de entulho depois de atingida sua capacidade máxima.

IV - derramar ou dispor nos logradouros públicos estopa, graxa, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento, gesso e similares.

V - deixar, nos logradouros públicos, terra, entulho ou materiais de construção.

VI - realizar a preparação de concretos e argamassas em logradouros públicos.

VII - descarregar ou vazar águas servidas nos logradouros públicos.

VIII - dispor nos logradouros públicos pneus, medicamentos, seringas, resíduos dos serviços de saúde, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, componentes ou equipamentos eletroeletrônicos, embalagens plásticas utilizadas para armazenar agrotóxicos e similares.

IX - apresentar os resíduos sólidos para a coleta fora dos dias e horários determinados pelo Poder Público.

X - apresentar para coleta os resíduos sem acondicionamento ou com acondicionamento inadequado.

XI - violar recipientes acondicionadores de resíduos sólidos urbanos, provocando o espalhamento do conteúdo nos logradouros.

XII - deixar de acondicionar e disponibilizar para a coleta os resíduos gerados durante e imediatamente após o término de feiras livres, passeatas, espetáculos ou quaisquer eventos que propiciem o acúmulo de resíduos sólidos nos logradouros públicos.

XIII - lançar dos veículos estacionados e em movimento qualquer objeto, resíduo ou rejeito.

XIV - dispor nos logradouros ou acondicionadores públicos animais ou partes de animais mortos.

XV - deixar de proceder ao recolhimento, acondicionamento e destinação adequados dos excrementos de animais.

XVI - urinar e/ou defecar em logradouros públicos.

XVII - descartar nos logradouros públicos materiais provenientes da distribuição de panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda.

XVIII - utilizar residência particular para acumular resíduos sólidos em quantidade desproporcional que venha a prejudicar o direito de vizinhança e dos moradores da localidade.

XIX - efetuar a queimada de resíduos sólidos.

Art. 7.º - Será considerado infrator a pessoa física ou jurídica que, por si ou seus prepostos, cometer, ordenar, constranger, auxiliar ou se beneficiar da prática de infração às normas contidas nesta Lei.

Art. 8.º - As infrações previstas nesta Lei serão classificadas em média, grave e gravíssima:

I - são de natureza **MÉDIA** as infrações tratadas nos incisos III, VII, IX, X e XIII, do art. 6.º.

II - são de natureza **GRAVE** as infrações tratadas nos incisos I, II, IV, V, VI, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX, do art. 6.º.

III - constitui de natureza **GRAVISSIMA** a infração tratada no inciso VIII, do art. 6.º.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Art. 9.º - O responsável pelo descumprimento e por infração as regras da presente lei será apenado no âmbito administrativo com multa, sem prejuízo de outras penalidades de caráter administrativo, ambiental e criminal, devidamente apuradas no âmbito das competências legais.

Art. 10 - Se a infração constituir crime a autoridade responsável deverá solicitar abertura do procedimento de apuração junto à polícia judiciária.

Art. 11 - Em caso de reincidência o infrator ficará sujeito à penalidade em dobro.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á reincidente o cidadão ou a pessoa jurídica que já houver sido penalizado por qualquer infração presente nesta Lei.

Art. 12 - As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 13 - Além do pagamento da respectiva multa, as infrações contidas neste artigo obrigam os responsáveis a remover os resíduos dos logradouros no prazo estipulado pela fiscalização, a contar da lavratura da notificação ou da autuação.

Art. 14 - Sempre que possível, e somente nas hipóteses em que o infrator for pessoa física, o servidor designado para a atividade fiscalizatória deve agir de forma a conscientizá-lo, aplicando-lhe a multa e conferindo-lhe a oportunidade de corrigir a conduta dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1.º - Caso o infrator adote as providências determinadas pela autoridade responsável para correção da conduta no prazo estabelecido, a notificação de multa caducará perdendo o seu efeito.

§ 2.º - Os benefícios do art. 14 e parágrafo anterior poderão ser conferidos uma única vez ao mesmo infrator.

§ 3.º - Findo o prazo previsto no art. 14, sem que o infrator tenha removido os resíduos, fica confirmada a notificação e auto de infração da multa aplicada e majorada o valor da penalidade em 50% (cinquenta por cento).

§ 4.º - Quando da remoção pelo Ente Público autuante, as despesas correrão por conta do infrator.

Art. 15 - Os valores das multas, para pessoa física, serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidas conforme os seguintes critérios:

I - Infração média, multa de R\$ 100,00 (cem reais).

II - Infração grave, multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

III - Infração gravíssima, multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Art. 16 - Os valores das multas, para pessoa jurídica, serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidas conforme os seguintes critérios:

I - Infração média, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

II - Infração grave, multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

III - Infração gravíssima, multa de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Art. 17 - As multas dispostas nesta Lei terão seus valores atualizados anualmente de acordo com o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá estabelecer, por Decreto Municipal, novos valores para as infrações, sendo vedado, por este instrumento, a sua redução.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, designando o procedimento contencioso administrativo, órgãos responsáveis pela fiscalização, aplicação das multas e a respectiva cobrança.

§ 1.º - Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei;

§ 2.º - A arrecadação derivada da aplicação de multas deverá ser revertida para a melhoria do sistema de limpeza urbana do Município de Aquidauana;

Art. 19 - No exercício da atividade de fiscalização, o servidor designado poderá fazer uso de quaisquer provas materiais lícitas, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamento audiovisual ou outros meios tecnológicos disponíveis.

§ 1.º - O Poder Executivo poderá, por Decreto Municipal, delegar atribuição de fiscalização de que trata esta lei para servidores públicos municipais de qualquer cargo e carreira, desde que passe por treinamento adequado ao desempenho da atribuição ou para servidores dos conveniados.

§ 2.º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com outros órgãos estaduais e federais para o fim de fiscalização e aplicação de penalidade prevista na presente lei.

§ 3.º - Qualquer cidadão que, tendo conhecimento de fatos que possam caracterizar as infrações previstas nesta Lei, poderá ofertar, preservado o anonimato e o sigilo, denúncia ao Poder Público Municipal junto a Secretaria Municipal de Saúde, que adotará as providências necessárias a apuração da denúncia.

Art. 20 - Fica estabelecida a gratificação por desempenho de fiscalização a ser paga ao servidor público do município ou dos conveniados que desempenhe as atribuições previstas nesta lei.

§ 1.º - A gratificação será paga por notificação realizada ou por realização de meta mensal prevista pelo órgão fiscalizador.

§ 2.º - A vigência da gratificação, valor e as demais condições para o seu pagamento serão fixados através de Decreto Municipal.

Art. 21 - A notificação e auto de infração serão lavradas em um único documento, contendo duas vias e deverá conter o número do documento de identificação do notificado (CPF, se pessoa física; CNPJ, se pessoa jurídica), nome completo ou razão social, seu endereço, data, hora e local da infração, sua descrição e dispositivo legal em que está fundamentada, data da constatação, prazo para correção, se houver, prazo para pagamento da multa e para defesa, e nome, matrícula e assinatura do servidor designado, acompanhada de registro fotográfico quando necessário.

§ 1.º - A notificação e auto de infração ainda deverá conter a ressalva prevista no art. 14, §§ 1.º, 3.º e 4.º.

§ 2.º - Caso a infração seja atribuída à motorista de veículo automotor, deve a notificação conter a placa do veículo e suas características.

Art. 22 - Nos casos de perigo e dano ao meio ambiente ou qualquer outra modalidade de crime, deverá ser encaminhada denúncia a autoridade ambiental, Delegacia de Polícia ou Ministério Público, a fim de que o infrator responda pela conduta criminosa, não isentando o infrator das penalidades desta Lei.

Art. 23 - A ciência da notificação e auto de infração quando não for realizada pessoalmente, poderá ser feita por via postal com aviso de

recebimento (AR), por meio da rede mundial de computadores, e-mail, redes sociais, aplicativos de mensagens, mensagens eletrônicas, Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana/MS, fixação em mural dos órgãos de Poder Judiciário ou Executivo.

§ 1.º - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto e não sabido ou de insucesso na ciência via AR, esta poderá ser feita por meio de publicação no Diário Oficial do Município, afixação no muro de avisos do Poder Judiciário ou do Poder Executivo e será considerada efetivada após 20 (vinte) dias da publicação.

§ 2.º - O infrator que tiver conhecimento, de modo inequívoco, por qualquer outra forma, do auto de infração não poderá alegar falta de notificação em sede de defesa, estando tal formalidade dispensada neste caso.

Art. 24 - A notificação e o auto de infração serão expedidos, ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 25 - O pagamento da multa deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias úteis a contar da data em que tomou ciência da notificação e auto de infração.

Art. 26 - O infrator poderá apresentar defesa até a data prevista para o pagamento da multa através de petição escrita endereçada à Comissão de Julgamento, contendo qualificação do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda, bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo;

§ 1.º - Apresentada a defesa essa será atuada em processo administrativo devidamente numerado e identificado, interromperá a contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, que deve ser proferida em no máximo 30 (trinta) dias, prorrogáveis, de forma motivada, por igual período;

§ 2.º - A Comissão referida no caput deverá ser criada no prazo de 30 (trinta) dias contatos a partir da publicação da presente lei e será composta pelo Presidente, Relator e Membro com seus respectivos suplentes.

§ 3.º - A Comissão de Julgamento formará livremente sua convicção, fundamentada em razões de fato e de direito podendo determinar as diligências que entender necessárias, até a decisão final.

§ 4.º - Os erros materiais, bem como os casos de omissão, obscuridade ou contradição advinda da decisão proferida pela Comissão de Julgamento poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do impugnante, neste último caso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5.º - O impugnante será intimado da decisão administrativa final através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana/MS, da qual caberá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pedido de reconsideração ou recurso administrativo ao Procurador Jurídico do Município, que deverá emitir decisão no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 27 - Após a intimação do impugnante acerca da decisão administrativa final, mantida a penalidade sem que o pagamento tenha sido efetuado, deve a quitação da multa realizar-se imediatamente, não sendo paga, o valor será acrescido de juros de mora à razão de 1%, calculados "pro rata die".

§ 1.º - Ao fim do prazo amigável para pagamento o Poder Público deverá a proceder à inserção do nome do infrator junto aos órgãos de proteção ao crédito e CADIM (Cadastro Informativo Municipal), cartório de títulos e protestos, independente de ação judicial, bem como poderá enviar à Procuradoria Geral do Município, a fim de que sejam inscritos em dívida ativa, os autos de infração que não tenham sido pagos na esfera administrativa ou extrajudicial.

§ 2.º - O pagamento da multa não sana o objeto da infração, nem isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DAS MULTAS

Art. 28 - Para a imposição das multas previstas nesta Lei, os agentes de fiscalização deverão observar a gravidade do fato conjuntamente com os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1.º - Agravam a aplicação da multa, no percentual de 100% (cem por cento), a reincidência, a exposição do meio ambiente, saúde pública e segurança do cidadão, a tentativa de obter ou a obtenção de vantagem pecuniária e a tentativa de obstar a fiscalização.

§ 2.º - O percentual de reincidência incidirá cumulativamente com acréscimo estabelecido no § 3º do art. 14, desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Sem prejuízo das penalidades definidas no Capítulo II, o Poder Executivo fica autorizado a proceder à apreensão de quaisquer materiais,

ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas ou veículos utilizados no descarte irregular de resíduos sólidos, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

§ 1.º - As despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, bem como as de remoção e disposição final dos resíduos descartados inadequadamente são de responsabilidade do infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2.º - O Poder Executivo deverá estabelecer por Decreto Municipal o preço a ser cobrado pela remoção dos resíduos e guarda dos bens apreendidos, levando em consideração o preço praticado no mercado, tempo de trabalho, material utilizado e interferência na rotina administrativa de limpeza urbana.

§ 3.º - Por cada dia de armazenamento ou guarda dos bens apreendidos será cobrada diária, em conformidade com o Código Tributário Municipal, dependendo, pois, da ocupação que advir dos mesmos bens apreendidos e das medidas implementadas pelo Poder Público para a apreensão.

§ 4.º - Fica O Poder Executivo autorizado a levar a leilão os bens apreendidos e não reclamados ou retirados no prazo de 90 (noventa) dias após sua apreensão, observada, no que couber, a legislação relativa à licitação, a Lei Orgânica do Município de Aquidauana e o Código Tributário Municipal.

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 31 - Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, divulgar esta lei através de campanha educativa, visando conscientizar a população.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 75/2018

"Altera a Lei Complementar n.º 030, de 30 de maio de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Aquidauana e dá outras providências."

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 106, da Lei Complementar n.º 030/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 - Os incentivos financeiros são adicionais temporários e permanentes estabelecidos em razão do exercício do cargo pelo profissional da Educação, nas condições especificadas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Será permanente o incentivo financeiro pelo exercício de atividades docentes em regência de classe, pelo profissional da Educação e, temporário o incentivo pelo exercício de atividades em escola de difícil acesso ou provimento.

Art. 2.º O art. 108, da Lei Complementar n.º 030/2011, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 108 - O incentivo financeiro pelo exercício de atividades docentes em regência de classe integra a remuneração do cargo efetivo dos profissionais de Educação, integrando a base de cálculo para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município